SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170911 - MG (2024/0352711-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	BRUNO GOMES DA COSTA CORREA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA - MG119936

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. VULTOSA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES. RESTABELECIMENTO DO REGIME MAIS GRAVOSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao julgar apelação criminal, abrandou o regime inicial de cumprimento de pena de fechado para semiaberto, não obstante a condenação por tráfico de drogas e a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (9,970 kg de maconha, 101,04 g de crack e 89,42 g de cocaína). O recorrente sustenta que a quantidade de drogas e os maus antecedentes justificam a imposição do regime fechado, com fundamento nos artigos 33, § 3º, e 59 do Código Penal, artigos 33 e 42 da Lei nº 11.343/06, e artigo 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, associadas aos antecedentes do acusado, justificam a fixação do regime inicial fechado; (ii) estabelecer se o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à individualização da pena em casos de tráfico de drogas com circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena em casos de tráfico de drogas deve observar a quantidade e a natureza dos entorpecentes, bem como as circunstâncias judiciais desfavoráveis, como previsto no artigo 33, § 2º, “a” e “b”, e § 3º do Código Penal.

Documento eletrônico VDA45050433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/12/2024. Código de Controle do Documento: de963efb-e60d-481e-8296-26b5810e2656

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, bem como os maus antecedentes, são fundamentos idôneos para a fixação do regime inicial fechado, mesmo que a pena definitiva seja inferior a 8 anos.
5. A individualização da pena, embora discricionária, está sujeita a revisão quando houver flagrante ilegalidade ou desvio dos parâmetros legais, como no caso de desconsideração de circunstâncias relevantes que justifiquem regime mais gravoso.
6. No caso dos autos, a significativa quantidade e variedade de drogas apreendidas, associadas aos antecedentes criminais, configuram circunstâncias desfavoráveis que autorizam a imposição do regime inicial fechado, conforme entendimento pacífico desta Corte (precedentes: AgRg no REsp 2.118.260/MS e AgRg no AREsp 1.904.282/SP).
IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/12/2024. Código de Controle do Documento: de963efb-e60d-481e-8296-26b5810e2656

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170911 - MG (2024/0352711-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	BRUNO GOMES DA COSTA CORREA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA - MG119936

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. VULTOSA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES. RESTABELECIMENTO DO REGIME MAIS GRAVOSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao julgar apelação criminal, abrandou o regime inicial de cumprimento de pena de fechado para semiaberto, não obstante a condenação por tráfico de drogas e a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (9,970 kg de maconha, 101,04 g de crack e 89,42 g de cocaína). O recorrente sustenta que a quantidade de drogas e os maus antecedentes justificam a imposição do regime fechado, com fundamento nos artigos 33, § 3º, e 59 do Código Penal, artigos 33 e 42 da Lei nº 11.343/06, e artigo 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, associadas aos antecedentes do acusado, justificam a fixação do regime inicial fechado; (ii) estabelecer se o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à individualização da pena em casos de tráfico de drogas com circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena em casos de tráfico de drogas deve observar a quantidade e a natureza dos entorpecentes, bem como as circunstâncias judiciais desfavoráveis, como previsto no artigo 33, § 2º, “a” e “b”, e § 3º do Código Penal.

Documento eletrônico VDA45050122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:36
Código de Controle do Documento: e37bcfce-0c0a-4fc6-b4d4-8bcfd43c799b

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, bem como os maus antecedentes, são fundamentos idôneos para a fixação do regime inicial fechado, mesmo que a pena definitiva seja inferior a 8 anos.
5. A individualização da pena, embora discricionária, está sujeita a revisão quando houver flagrante ilegalidade ou desvio dos parâmetros legais, como no caso de desconsideração de circunstâncias relevantes que justifiquem regime mais gravoso.
6. No caso dos autos, a significativa quantidade e variedade de drogas apreendidas, associadas aos antecedentes criminais, configuram circunstâncias desfavoráveis que autorizam a imposição do regime inicial fechado, conforme entendimento pacífico desta Corte (precedentes: AgRg no REsp 2.118.260/MS e AgRg no AREsp 1.904.282/SP).
IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

O recorrente requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, conheço do recurso para analisar o mérito.

O recurso especial está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Documento eletrônico VDA45050122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:36
Código de Controle do Documento: e37bcfce-0c0a-4fc6-b4d4-8bcfd43c799b

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os "artigos 33, §3º, e 59, caput e inciso III, ambos do CP, artigos 33, caput, e 42, ambos da Lei 11.343/06, artigo 315, §2º, VI, do CPP e artigo 489, §1º, VI, do CPC, na forma do artigo 3º do CPP", ao argumento de que "a partir de uma interpretação conjugada dos dispositivos acima mencionados (artigo 42 da Lei nº 11.343/06 e artigo 59 do CP), infere-se que as balizas definidas na legislação de tóxicos devem servir de parâmetro não só na graduação da sanção corporal, mas também na fixação do regime inicial de cumprimento de pena" (e-STJ, fl. 344).

Diz, ainda, que "Embora o quantum da pena tenha sido fixado em patamar inferior a 08 (oito) anos de reclusão, o regime inicial diverso do fechado não satisfaz a finalidade retributiva e os propósitos preventivos da pena, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pela elevadíssima quantidade de droga – 9,970 kg de maconha, 101,04g de crack e 89,42g de cocaína – pela dinâmica dos fatos e a condenação concomitante também pela prática do crime de desobediência, o que justifica, desse modo, a fixação do regime prisional mais gravoso" (e-STJ, fl. 345).

Por fim, diz ser "necessário o provimento do presente recurso, para que seja restabelecido o regime fechado para o início de cumprimento da pena imposta, nos termos acima apresentados" (e-STJ, fl. 346).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao julgar o recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa, no que importa ao caso, assim se manifestou (e-STJ, fl. 313):

> *No caso em testilha, além da vultosa quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos – 9,970 kg (nove quilos e novecentos e setenta gramas) de maconha, 101,04g (cento e um gramas e quatro centigramas) de crack e 89,42g (oitenta e nove gramas e quarenta e dois centigramas) de cocaína – o acusado apresenta maus antecedentes, conforme CAC juntada no seq. 19, o que, por si só, inviabiliza a concessão da benesse legal.*
>
> *Logo, inviável o reconhecimento do privilégio.*
>
> *Prosseguindo, a defesa pleiteia o abrandamento do regime para o semiaberto.*
>
> *Pela análise do édito condenatório, verifica-se que o douto sentenciante tornou definitiva a pena do acusado em 05 (cinco) anos de reclusão e 17 (dezessete) dias de detenção e adotou o regime fechado para o inicio de cumprimento da reprimenda, ao argumento de que o regime menos severo não seria socialmente recomendável, ante a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos.*
>
> *Contudo, tendo em vista a primariedade técnica do réu, bem como a avaliação favorável de quase todas as circunstâncias judiciais – à*

Documento eletrônico VDA45050122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:36
Código de Controle do Documento: e37bcfce-0c0a-4fc6-b4d4-8bcfd43c799b

> *exceção dos maus antecedentes – e, notadamente, o quantum de pena inferior a 08 (oito) anos, conclui-se que a aplicação do regime prisional semiaberto encontra guarida na Lei, nos termos do art. 33, § 2º, "b" e § 3º do Estatuto Repressivo.*
>
> *Por conseguinte, é medida de rigor o abrandamento do regime prisional do fechado para o semiaberto.*
>
> *Ante tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para abrandar o regime prisional do fechado para o semiaberto.*

Por seu turno, ao rejeitar os embargos de declaração ali opostos pelo ora recorrente, no que importa ao caso, assim se manifestou o Colegiado a quo (e-STJ, fls. 330/331):

> *Da análise dos autos e, especialmente, dos argumentos contidos na petição, verifica-se que pretende o embargante tão somente rediscutir a matéria já decidida para fins de prequestionamento, pois, as teses levantadas pelo órgão ministerial foram oportunamente apreciadas e discutidas no bojo do acórdão vergastado, de modo que inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio destes embargos.*
>
> *Na decisão impugnada, em que pese tenham sido reconhecidos a vultosa quantidade de entorpecentes apreendidos e os maus antecedentes do acusado, a Turma Julgadora abrandou o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, por meio de fundamentação adequada e idônea, que ressaltou a primariedade técnica do réu, bem como o quantum de pena aplicada – abaixo de 08 (oito) anos – e a avaliação favorável das demais circunstâncias judiciais.*
>
> *Assim, não se verifica qualquer vício na decisão vergastada.*

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade"* (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

No caso dos autos, extrai-se que o recorrido possui **circunstâncias**

Documento eletrônico VDA45050122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:36
Código de Controle do Documento: e37bcfce-0c0a-4fc6-b4d4-8bcfd43c799b

judiciais valoradas como negativas, quais sejam, os antecedentes e a natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida (e-STJ, fls. 217/218), pelo que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

Com efeito, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Muito embora a pena do recorrido tenha sido fixada definitivamente em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a exasperação da pena-base em razão da existência de circunstância desfavorável (quantidade e natureza da droga) constitui fundamento idôneo para justificar a alteração para o regime inicial mais gravoso, no caso, o fechado, conforme o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, § 2º, a e b, e § 3º, do Código Penal" (AgRg no AREsp n. 1.904.282/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 22/8/2023).

A análise das razões motivadas na origem indica que **não** se encontram em linha com o entendimento desta Corte. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes da Quinta e da Sexta Turmas:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA ACERCA DE MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA IMPETRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. SANÇÃO DEFINITIVA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS.* ***PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO.*** *AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
>
> *1. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.*
>
> *2.* ***Estabelecida a sanção definitiva no patamar de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e diante da presença de circunstância judicial desfavorável, que justificou, inclusive, o acréscimo da pena-base, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal, e 42 da Lei n.º 11.343/2006, observa-se a ausência de ilegalidade na fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena****.*
>
> *3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 606.684/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 27/11/2020.) (grifos acrescidos)*

Documento eletrônico VDA45050122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:36
Código de Controle do Documento: e37bcfce-0c0a-4fc6-b4d4-8bcfd43c799b

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. QUANTIDADE DE DROGAS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ***REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE.*** *SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*

I - Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo para reconhecer que o recorrente não se dedicava ao tráfico de drogas, como pretende a Defesa, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

II - ***Muito embora a pena do recorrido tenha sido fixada definitivamente em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a exasperação da pena-base em razão da existência de circunstância desfavorável constitui fundamento idôneo para justificar a alteração para o regime inicial mais gravoso, no caso, o fechado.***

III - Dessa forma, o regime adequado à hipótese é o inicial fechado, conforme o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, § 2º, a e § 3º, do Código Penal.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.018.022/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023.) (grifos acrescidos)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer o regime inicial fechado, fixado na sentença recorrida.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45050122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:53:36
Código de Controle do Documento: e37bcfce-0c0a-4fc6-b4d4-8bcfd43c799b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0352711-5 **REsp 2.170.911 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023736720238130193 10000232293712003

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	BRUNO GOMES DA COSTA CORREA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA - MG119936

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45029009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:40:15
Código de Controle do Documento: BA81C2C8-2B81-4C52-B4D5-CFEA22AC0691